



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116355-88.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante RODRIGO DE SOUZA DOMINGOS, é agravado LUAN BERCK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2116355-88.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Rodrigo de Souza Domingos
AGRAVADO Luan Berck
INTERESSADO Porto Cercadinho Ltda.
COMARCA Pirassununga – 2ª Vara

VOTO Nº 52.229

EMENTA — Ação indenizatória por danos atribuídos a acidente de trânsito. Exclusão de réu do polo passivo. Honorários de sucumbência que nos termos do artigo 85 § 8º do CPC e do decidido sob Tema STJ nº 1076 deviam ser fixados mediante arbitramento equitativo. Verba que não comporta majoração, eis que, apesar da inobservância daquele critério, o valor fixado beneficiou o agravante. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de despacho que, em autos de ação monitória fundada em crédito atribuído à prestação de serviços, excluiu do processo o réu lá indicado por considerar que lhe faltava legitimidade para responder à propositura, tendo condenado o autor ao pagamento de verba honorária fixada em 3% do valor da causa.

O litisconsorte excluído afirma não se justificar o valor atribuído aos honorários, eis que foge dos parâmetros do artigo 85 § 2º

da lei processual.

O recorrente pede, por isso, seja a honorária elevada mediante adoção dos percentuais previstos naquele dispositivo legal e considerando o proveito econômico por ele obtido, que correspondia ao montante pretendido na petição inicial.

A isso ele acrescenta que o recorrido insistiu na sua permanência no polo passivo, sendo inaplicável ao caso o artigo 338, parágrafo único, do CPC.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se abrir prazo para a resposta.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber aqui sustentação oral a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil, a regra é que os honorários sucumbenciais sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido pelo litigante ou do valor atualizado da causa.

O § 8º anuncia, porém, que os honorários devem ser fixados mediante arbitramento equitativo *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou ainda quando o valor da causa for muito baixo”*.

De lembrar, a propósito, que o artigo 338, parágrafo único, do CPC, estabelece que havendo substituição de parte do processo pelo reconhecimento de ilegitimidade, os honorários sucumbenciais *“serão fixados entre três e cinco por cento do valor da causa ou, sendo este irrisório, nos termos do art. 85, §8º”*.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o Tema nº 1.076:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide –, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (REsp.'s nºs 1850512/SP, 1877883/SP, 1906623/SP e 1906618/SP).

Ora, não tendo o julgador na espécie chegado a aferir o cabimento da condenação do agravante nas verbas postuladas na petição inicial, mas meramente reconhecido a falta de legitimidade do recorrente para responder à propositura, a honorária não havia de ser fixada na forma do § 2º do artigo 85 do CPC, isto é, em percentual sobre o valor reclamado pelo autor, mas mediante arbitramento equitativo nos termos do § 8º daquele artigo.

Ademais, o pedido compreendia verba sujeita ao arbitramento judicial, isto é, a indenização por dano moral, não ficando o

julgador vinculado à proposta contida naquela peça.

O fato é que, apesar de não ter aplicado o disposto no § 8º do referido artigo 85, a decisão agravada em verdade beneficiou o agravante ao fixar os honorários em 3% do valor da causa, que era R\$ 148.959,83, eis que pelo critério do arbitramento equitativo eles não teriam valor superior.

Com efeito, ante a natureza do feito, o trabalho reclamado do patrono e o tempo transcorrido o valor fixado se mostra de boa medida.

Em suma, motivo a Corte não tem para majorar a verba honorária.

Nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator